

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA  
CAMPUS SÃO BORJA  
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

**MILENA BUENO DE BARROS**

**Exploração sexual infantil online no Brasil e o papel do Direito da Criança e do  
Adolescente**

**São Borja (RS)  
2025**

**MILENA BUENO DE BARROS**

**Exploração sexual infantil online no Brasil e o papel do Direito da Criança e do Adolescente**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal do Pampa, Campus de São Borja, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Marina Sanches Wunsch

**São Borja (RS)**

**2025**

Ficha catalográfica elaborada automaticamente com os dados fornecidos  
pelo(a) autor(a) através do Módulo de Biblioteca do  
Sistema GURI (Gestão Unificada de Recursos Institucionais) .

B277e Barros, Milena Bueno de  
Exploração sexual infantil online no Brasil e o papel do  
Direito da Criança e do Adolescente / Milena Bueno de Barros.  
36 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação)-- Universidade  
Federal do Pampa, DIREITO, 2025.  
"Orientação: Marina Sanches Wunsch".

1. Exploração sexual infantil online. 2. Insegurança  
Digital. 3. Proteção da Criança e do Adolescente. I. Título.

**MILENA BUENO DE BARROS****Exploração sexual infantil online no Brasil e o papel do Direito da Criança e do Adolescente**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal do Pampa, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito

Trabalho de Conclusão de Curso defendido e aprovado em:  
02/07/2025

Por: Examinadora:  
Documento assinado digitalmente



MARINA SANCHES WUNSCH  
Data: 15/07/2025 11:47:41-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Marina Sanches Wünsch

Orientadora

UNIPAMPA

Documento assinado digitalmente



ANELINE DOS SANTOS ZIEMANN LUCIO  
Data: 14/07/2025 15:44:33-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Aneline dos Santos Ziemann Lucio

UNIPAMPA

Documento assinado digitalmente



FLAVIO MARCELO RODRIGUES BRUNO  
Data: 14/07/2025 16:32:51-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof. Dr. Flávio Marcelo Rodrigues Bruno

UFOB



## AGRADECIMENTO

Agradeço primeiramente a Deus, por ter me iluminado até aqui, pois foi Ele quem me guiou, me fortaleceu nas incertezas e me acolheu em tantos momentos de oração e silêncio. Ao longo de toda essa jornada, Deus esteve comigo em cada passo e continua sendo Aquele que me protege e guarda, diariamente.

Expresso minha eterna gratidão aos meus pais, Elaine Alegre Bueno e Marcus Vinicius dos Santos Barros, minha base, minhas âncoras, pois foram eles que, desde o princípio, me incentivaram a sonhar alto, a persistir nas minhas escolhas e a caminhar com humildade, mesmo diante dos desafios. Além disso, sempre fizeram o impossível para tornar tudo perfeito, nunca medindo esforços para realizar meus desejos e vontades. Mais do que isso, com eles aprendi que, mesmo quando as coisas não saem como esperamos, é preciso manter a cabeça erguida. Este sonho foi construído por nós, juntos. É nosso.

Agradeço ao meu irmão, Gabriel Bueno de Barros, meu companheiro desde que nasci. Ao longo da vida, entre risadas, conversas e memórias compartilhadas, cultivamos uma amizade fraterna que sempre me fortaleceu nos momentos mais desafiadores.

Não posso deixar de agradecer aos amigos que fiz durante a graduação, pela companhia, pelas trocas e pela leveza trazida ao longo da jornada universitária. Em especial, agradeço às minhas amigas de infância, Thaizi Michels Motta e Nur Walid Abur, que guardo com muito carinho em meu coração. Apesar dos caminhos diferentes que seguimos, sempre estiveram emocionalmente presentes, sendo refúgios de afeto e confiança, com quem pude rir e compartilhar tantas fases da vida nesses mais de dez anos de amizade.

Registro também meu reconhecimento a todos os professores da Universidade Federal do Pampa – UNIPAMPA com quem tive a oportunidade de aprender ao longo da graduação, cuja dedicação e compromisso foram e continuam sendo fundamentais para minha formação acadêmica e pessoal. Sem suas contribuições, esta trajetória certamente não teria sido a mesma. De modo especial, agradeço à Professora Doutora Marina Sanches Wünsch, por ter acolhido este trabalho desde o início com sensibilidade e atenção, além de ter conduzido uma orientação essencial para a construção desta pesquisa.

## RESUMO

A partir de uma abordagem centrada na proteção integral da criança e do adolescente, a presente pesquisa busca responder: em que medida a legislação vigente protege efetivamente crianças da exploração sexual infantil online? O estudo analisa o crescimento de práticas criminosas no ambiente digital, como o *cybergrooming*, a *sextorsão* e o *live streaming* de abuso sexual, que expõem crianças e adolescentes a riscos significativos. Por meio de uma abordagem qualitativa, com método dedutivo, a pesquisa utiliza revisão bibliográfica e documental, examinando legislações nacionais, tratados internacionais, dados estatísticos e estudos acadêmicos. Por meio de uma abordagem qualitativa, com método dedutivo, a pesquisa utilizou revisão bibliográfica e documental, analisando legislações nacionais, tratados internacionais, dados estatísticos e estudos acadêmicos. Os resultados apontam que, embora o Brasil conte com instrumentos legais como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e o Marco Civil da Internet, ainda há deficiências na aplicação prática das normas, na responsabilização das plataformas digitais e na proteção efetiva das vítimas. Conclui-se que apesar da exploração sexual infantil *online* não ser uma pauta nova na sociedade, devido ao seu avanço ter-se amplificado nos últimos anos em virtude do aumento de crianças se expondo na internet através das plataformas digitais, pode-se observar que o combate a esse tipo de exploração não é apenas um desafio jurídico, pois exige uma atuação integrada entre poder público, instituições educacionais, famílias e empresas de tecnologia, com foco na prevenção, educação digital e fortalecimento das políticas públicas de enfrentamento à violência sexual infantil.

Palavras-Chave: Exploração sexual infantil online; Insegurança Digital; Proteção da Criança e do Adolescente.

## ABSTRACT

This research seeks to answer the following question: to what extent does the current legislation effectively protect children from online sexual exploitation, based on an approach centered on the comprehensive protection of children and adolescents? The study analyzes the rise of criminal practices in the digital environment, such as *cybergrooming*, *sextortion*, and the *live streaming* of sexual abuse, which pose significant risks to minors. Adopting a qualitative approach and a deductive method, the research draws upon bibliographic and documentary reviews, analyzing national legislation, international treaties, statistical data, and academic literature. The findings suggest that, despite the existence of legal instruments such as the Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) and the Brazilian Internet Bill of Rights (Marco Civil da Internet), there are still considerable challenges regarding the effective implementation of these norms, the accountability of digital platforms, and the protection of victims. It is concluded that, although child sexual exploitation is not a new phenomenon in society, its incidence has expanded in recent years driven by the increasing exposure of children on digital platforms. It can be observed that addressing this form of exploitation is not merely a legal challenge, but rather a multidimensional issue that requires coordinated efforts from public authorities, educational institutions, families, and technology companies, with an emphasis on prevention, digital education, and the strengthening of public policies aimed at combating child sexual violence.

**Keywords:** Online child sexual exploitation; Digital insecurity; Child and adolescent protection.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b>	<b>9</b>
<b>2. CONCEITO E PRINCIPAIS FORMAS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL INFANTIL</b>	<b>11</b>
<b>3. PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE: DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL AO ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE (ECA)</b>	<b>16</b>
<b>4. O PAPEL DO DIREITO NA PROTEÇÃO CONTRA A EXPLORAÇÃO SEXUAL INFANTIL ONLINE: DESAFIOS E LACUNAS</b>	<b>22</b>
<b>5. CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	<b>29</b>
<b>6. REFERÊNCIAS</b>	<b>32</b>

## 1. INTRODUÇÃO

A exploração sexual infantil *online* no Brasil é uma problemática crescente impulsionada pelo avanço tecnológico e pela expansão do acesso à internet. Sendo assim, a internet, enquanto espaço de inúmeras oportunidades, também se apresenta como um ambiente propício para a perpetração de crimes contra crianças e adolescentes. Desse modo, a presente pesquisa concentra-se na exploração sexual infantil *online* no Brasil, com foco nas medidas legais vigentes, buscando identificar os avanços e as lacunas ainda presentes no sistema jurídico brasileiro sobre o tema, mais especificamente no campo do direito da criança e do adolescente.

A escolha deste tema justifica-se pela urgência e relevância da questão, especialmente diante dos dados alarmantes relativos à exploração sexual infantil no ambiente virtual. No Rio Grande do Sul, conforme levantamento realizado pela Secretaria Estadual de Segurança Pública, 80% dos crimes virtuais investigados estão ligados à prática de pedofilia, com mais de 550 ocorrências registradas entre 2009 e 2018. Ainda, as cidades de Porto Alegre, Gravataí e Viamão concentram os maiores números de denúncias relacionadas a esse tipo de crime (SUL21, 2019).

Nesse contexto, a criança figura como a vítima mais vulnerável pela sua inocência e limitada compreensão sobre os riscos que envolvem o uso da internet. Tais dados evidenciam a necessidade de aprofundar o debate não apenas sobre as formas contemporâneas de violência sexual infantil *online* e respectivas punições, mas também sobre os mecanismos de proteção dessas vítimas, reforçando o papel do Estado, da sociedade e da família na prevenção, com vistas à promoção da segurança e da dignidade infantojuvenil no ambiente digital.

Diante deste cenário, apresenta-se a pergunta-problema: a partir de uma abordagem da proteção da criança, em que medida a legislação vigente protege a criança da exploração sexual infantil *online*? Para responder essa pergunta, foram formuladas as seguintes hipóteses: as medidas legais existentes no Brasil não são suficientes para prevenir e reprimir a exploração sexual infantil *online* devido à rápida evolução das tecnologias utilizadas pelos criminosos; a conscientização pública insuficiente sobre os riscos e sinais de exploração sexual infantil *online* contribui para a subnotificação e a dificuldade na prevenção desses crimes; e a legislação brasileira não acompanha a velocidade das inovações tecnológicas,

permitindo que novas formas de exploração sexual infantil *online* surjam sem uma resposta legal adequada.

Ademais, a pesquisa utiliza-se da abordagem hipotético-dedutiva, que permite a formulação de hipóteses sobre a eficácia das medidas legais contra a exploração sexual infantil *online* no Brasil. A pesquisa será predominantemente qualitativa, com a utilização de dados quantitativos para suportar a análise. Nesse sentido, será realizada uma revisão bibliográfica, a fim de embasar teoricamente o estudo e fornecer um panorama geral sobre a exploração sexual infantil *online*, bem como as medidas legais e políticas existentes. Assim, permitirá identificar lacunas na legislação vigente e na literatura e direcionar a pesquisa.

Para tanto, o trabalho será dividido da seguinte forma: no primeiro momento será abordada a conceituação da exploração sexual infantil *online*, incluindo suas principais formas de ocorrência, fatores de vulnerabilidade e impactos sobre as vítimas; no segundo momento, será apresentado o panorama normativo nacional, voltado à proteção infantojuvenil, com destaque para os dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), além de tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil.

Ainda, no terceiro momento desta pesquisa, será discutido o contexto brasileiro da exploração sexual infantil *online*, com base em dados oriundos de pesquisas realizadas por instituições que protegem crianças e adolescentes, estudos recentes e o papel da rede de proteção. No quarto momento, será analisado o papel do Direito e dos diferentes agentes sociais, como Estado, família e empresas de tecnologia, no enfrentamento do problema, destacando a necessidade de uma atuação integrada e preventiva para esse tipo de situação. Por último, no quinto momento, serão apresentadas as reflexões finais sobre os desafios e limitações enfrentadas pelo ordenamento jurídico brasileiro. Por fim, a presente pesquisa busca contribuir para a construção de uma sociedade mais justa e segura, onde os direitos das crianças e adolescentes sejam efetivamente protegidos, especialmente, no ambiente *online*.

## 2. CONCEITO E PRINCIPAIS FORMAS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL INFANTIL

A exploração sexual infantil, a pornografia infantil e a exploração sexual infantil *online* configuram manifestações distintas, embora interligadas, de um mesmo contexto de violência praticado contra crianças e adolescentes.

Primeiramente, a exploração sexual deve ser compreendida como uma grave violação de direitos fundamentais. Nesse sentido, Katia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel conceitua da seguinte maneira:

Por exploração sexual entenda-se o gênero, designando toda forma de comércio do próprio corpo, com satisfação do desejo lúbrico de terceiro, incluindo sua mera exibição, sendo a prostituição uma de suas espécies, esta se referindo ao comércio carnal, com indeterminação de parceiros e habitualidade na promiscuidade. Com tais práticas, atinge-se a moralidade sexual e a formação da personalidade dos menores, indo até seu direito constitucional à liberdade, respeito e dignidade. (Maciel, 2024, p. 1427).

Essa definição evidencia que a exploração sexual infantil vai além da prostituição, alcançando outras formas de mercantilização do corpo infantojuvenil, seja em contextos presenciais ou virtuais.

No que se refere à pornografia infantil, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu artigo 241-E, conceitua da seguinte maneira:

Para efeito dos crimes previstos nesta Lei, a expressão “cena de sexo explícito ou pornográfica” qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição de órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais. (Brasil, 1990, título I, cap. I, seção II, art. 241-E).

Outro aspecto central da exploração sexual infantil *online* diz respeito à nomenclatura que vem sendo utilizada para designar o compartilhamento e a comercialização de conteúdos ilegais envolvendo crianças e adolescentes. Em vez da expressão tradicional “pornografia infantil”, tem-se adotado, tanto em plataformas digitais quanto por organizações internacionais, o termo CSAM (*Child Sexual Abuse Material*) — material de abuso sexual infantil. Nessa lógica, a substituição visa evitar qualquer conotação de consentimento ou erotização que o termo “pornografia” possa erroneamente sugerir, reconhecendo que se trata, de fato, de evidências de abuso e não de conteúdo erótico, de acordo com a assosiação internacional INHOPE (2021)

Conforme destaca a assosiação internacional *Internet Hotline Providers* (INHOPE) (2021), a qual auxilia na denuncia de sites e remoção de imagens e vídeos de Material de Abuso Sexual Infantil da internet, o termo “pornografia infantil”

falha em descrever com precisão a gravidade desses materiais, podendo inclusive banalizar ou legitimar a violência sexual contra crianças. Logo, a organização enfatiza que a palavra “pornografia” está comumente associada a práticas sexuais consensuais entre adultos, o que não se aplica, sob nenhuma circunstância, às situações de abuso infantil.

Nessa mesma linha, a RAINN (*Rape, Abuse & Incest National Network*), uma das principais organizações de combate à violência sexual nos Estados Unidos, esclarece que:

Embora parte da pornografia online retrate adultos que consentiram em ser filmados, isso nunca acontece quando as imagens retratam crianças. Assim como crianças não podem consentir legalmente com sexo, elas não podem consentir que imagens de abuso sejam gravadas e distribuídas. Cada foto ou vídeo explícito de uma criança é, na verdade, evidência de que ela foi vítima de abuso sexual. (RAINN, 2021, tradução nossa).

Por outro lado, a exploração sexual infantil *online*, objeto de estudo desta pesquisa, compreende essas práticas citadas, porém mediadas pelas tecnologias digitais, como o aliciamento em redes sociais, o compartilhamento e o uso da imagem, ou vídeos e o abuso transmitido ao vivo, de crianças e adolescentes em atividades de natureza sexual com o objetivo de obtenção de lucro, vantagem ou qualquer tipo de benefício, seja financeiro, social ou pessoal do agressor. Conforme a INHOPE (2021), esse tipo de exploração consiste na utilização da internet e de tecnologias de comunicação para facilitar o abuso sexual de menores, podendo ocorrer exclusivamente *online* ou em combinação com interações presenciais.

Conforme definição da Organização Mundial da Saúde, citada por Gava, Pelisoli e Dell’Aglia (2013, p. 3), a violência sexual infantil é caracterizada como qualquer interação entre criança ou adolescente e alguém em estágio mais avançado de desenvolvimento sexual, com a finalidade de satisfação sexual deste último, podendo ocorrer mesmo sem contato físico direto, como nos casos de voyeurismo, exibicionismo e produção de imagens pornográficas (WHO, 1999, 2006 apud Gava et al., 2013, p. 138).

Esse entendimento reforça que abusos cometidos em ambientes digitais, como redes sociais ou aplicativos de mensagens, também configuram violência sexual, mesmo quando não envolvem toque físico, uma vez que promovem interações com finalidade sexual entre adultos e crianças por meios virtuais.

Veja-se que, ainda que os meios desse tipo de violência diferenciem-se, os impactos sobre as vítimas seguem uma mesma lógica de sofrimento em que a

violência gera consequências psicológicas profundas e duradouras. Nesse sentido, Gava, Pelisoli e Dell'Aglio (2013, p. 140–141) destacam que, mesmo na ausência de evidências físicas, os efeitos do abuso sexual infantil podem se manifestar por meio de sintomas emocionais importantes, como retraimento social, depressão e ansiedade, afetando significativamente o desenvolvimento da vítima. Consequentemente, por tratar-se de agressões que ocorrem durante o processo de desenvolvimento humano, seus efeitos são especialmente graves, podendo comprometer a formação emocional, cognitiva e afetiva da criança ao longo de toda a vida.

Além disso, é fundamental ressaltar que o abuso e a exploração sexual de crianças e adolescentes são problemas generalizados no mundo todo, dos quais nenhum país está isento. À vista disso, conforme dados divulgados pela rede internacional INHOPE, por meio da ONG *SaferNet* Brasil, o país atualmente ocupa a quinta posição mundial de denúncias de abuso sexual infantil na internet, registrando no ano vigente mais de 52 mil denúncias de imagens e vídeos ilegais envolvendo crianças e adolescentes (*SaferNet*, 2025).

Esse cenário coloca o Brasil atrás apenas de países como Bulgária, Reino Unido, Holanda e Alemanha, os quais lideram em volume de notificações dessa natureza, segundo relatório da rede internacional INHOPE, conforme divulgado em reportagem de Letycia Bond (2025), publicada pela Agência Brasil. Assim, tais dados evidenciam que se trata de uma grave violação de direitos humanos de caráter transnacional, que ultrapassa fronteiras geográficas, sociais e culturais.

O posicionamento do país, neste cenário internacional, é reflexo de fatores internos que favorecem a perpetuação dessa violência. De acordo com pesquisa realizada pela TIC *Kids online* Brasil, divulgada por Victor Silva (2024) em reportagem publicada no portal G1, com 2.424 crianças e adolescentes e 2.424 pais ou responsáveis, entre março e agosto de 2024, 83% das crianças e adolescentes que usam a internet no país têm contas em redes sociais, ainda, observou-se que para crianças entre 9 e 10 anos o índice é de 60%. Sob tal ótica, é possível verificar que mesmo com a proibição de usuários menores de 13 anos pelas principais plataformas, o número de jovens é altíssimo. Logo, o abuso sexual *online* infantil não é uma problemática nova, entretanto o seu avanço se amplificou nos últimos anos devido ao aumento de crianças se expondo na internet através das redes sociais.

Tendo em vista que a vítima é pessoa menor de idade e necessita de supervisão sobre seus atos, não se pode atribuir às crianças e aos adolescentes a responsabilidade integral por se envolverem em situações de possível abuso sexual *online*, especialmente considerando sua vulnerabilidade e fase de desenvolvimento. Nesse sentido, o papel da família é essencial. Como destaca Katia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel:

O acesso e a participação em plataformas digitais por pessoas menores de 18 anos devem ser alvo de controle e da orientação dos pais, múnus da função parental, através de uma intervenção familiar franca e direta com a prole, adotando-se medidas de cunho preventivo para que não haja violação à integridade moral, física e psíquica daqueles. (Maciel, 2024, p. 255).

No contexto da exploração sexual infantil *online*, estão incluídas práticas como a produção, distribuição e consumo de imagens e vídeos de abuso, bem como a coerção ou aliciamento de menores para fins sexuais por meio de plataformas digitais. Sendo assim, trata-se de uma grave violação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, que compromete sua integridade física, psíquica e moral, exigindo atenção e resposta firme por parte da família, da sociedade e do Estado.

Aprofundando mais sobre as formas de exploração na modalidade *online* pode-se citar o *Cybergrooming*, termo que tem origem na palavra inglesa *grooming*, que significa “preparar” ou “aliciar”, sendo utilizado para descrever o processo pelo qual um adulto se aproxima de uma criança ou adolescente no ambiente virtual com o objetivo de ganhar sua confiança para, posteriormente, envolvê-la em práticas sexuais abusivas, conforme explica a INHOPE (2024). Nesse sentido, quando essa conduta ocorre por meio de plataformas digitais, como por exemplo pelas redes sociais, jogos *online* ou aplicativos de mensagem, utiliza-se o prefixo “*cyber*” para indicar o meio eletrônico, resultando na expressão *Cybergrooming*.

Segundo a INHOPE (2024), trata-se de uma das formas mais recorrentes de violência sexual *online* contra crianças e adolescentes, caracterizada por uma abordagem gradual e manipuladora, na qual o agressor frequentemente finge ter a mesma idade da vítima ou interesses semelhantes, até que consiga estabelecer uma relação de confiança. No Brasil, essa conduta encontra respaldo legal no artigo 241-D do Estatuto da Criança e do Adolescente, que tipifica como crime o ato de aliciar, assediar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança com o fim de praticar ato libidinoso.

Outra forma identificada que pode ocorrer no ambiente virtual é a *sextorsão*. De acordo com informações divulgadas pela *SaferNet* Brasil (2023), o termo resulta da junção das palavras *sex* (sexo) e *extortion* (extorsão), sendo utilizado para descrever uma modalidade de abuso em que o agressor utiliza o medo, a culpa e a manipulação para coagir a vítima, geralmente após obter ou simular imagens íntimas. Nesse viés, conforme definido pela mesma organização, essa forma de violência envolve a ameaça de divulgação de conteúdo íntimo, real ou manipulado, como forma de forçar a vítima — muitas vezes crianças e adolescentes — a continuar enviando imagens, realizar atos sexuais ou até transferir dinheiro.

Ressalta-se que, embora a *sextorsão* não possua tipificação penal específica, suas condutas podem ser enquadradas em crimes previstos no Código Penal e no ECA, como constrangimento ilegal, ameaça e divulgação de material pornográfico infantil. Além disso, destaca-se o *live streaming* de abuso sexual infantil, o qual configura uma das formas mais complexas e difíceis de rastrear de exploração *online*. De acordo com a INHOPE (2021), essa prática consiste na transmissão em tempo real, pela internet, de atos de abuso cometidos contra uma ou mais vítimas, com o objetivo de serem assistidos remotamente por terceiros.

Segundo a Associação Internacional INHOPE (2021) trata-se de uma modalidade de crime que se caracteriza não pela gravação ou posterior disseminação do material, mas pela realização do abuso enquanto ele é assistido ao vivo, muitas vezes mediante pagamento e sob anonimato, com o uso de criptomoedas e redes ocultas.

Conforme relatado pela INHOPE (2021), em alguns casos, a criança é forçada a realizar atos sexuais diante de uma câmera, sob a influência de adultos conectados virtualmente. Nesse enredo, a ausência de registros permanentes dificulta a investigação e o combate a esse tipo de crime, o que demanda cooperação internacional e uso de tecnologias especializadas de rastreamento digital. Nessa circunstância, as condutas envolvidas podem se enquadrar em crimes como produção de material pornográfico, estupro virtual e aliciamento.

Por fim, vale mencionar a produção e compartilhamento de conteúdo autogerado sob coerção, conforme esclarecido pela INHOPE (2021) “Essas imagens podem ser capturadas e compartilhadas intencionalmente por menores, mas, em muitos casos, são resultado de aliciamento ou *sextorsão online*”, fenômeno que ocorre quando a própria criança ou adolescente grava imagens íntimas,

geralmente em contextos de confiança ou após manipulação por parte de agressores. Embora, à primeira vista, essas imagens pareçam ter sido voluntariamente produzidas, a vulnerabilidade da vítima, sua imaturidade emocional e a influência exercida pelo agressor caracterizam uma situação de exploração.

De acordo com a *SaferNet* (2024), muitas crianças não têm plena consciência dos riscos envolvidos, e acabam sendo coagidas a enviar mais conteúdos ou a se submeter a novos abusos sob ameaça de divulgação. Mesmo quando a imagem é autogerada, sua posse e divulgação por terceiros é crime previsto nos artigos 241-A e 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990), os quais tratam, respectivamente, da divulgação e do armazenamento de material pornográfico envolvendo menores de idade.

Portanto, as formas de exploração sexual infantil *online* são múltiplas, complexas e, muitas vezes, inter-relacionadas. Nessa esfera, compreender as diferentes manifestações é essencial para que políticas públicas, legislações, estratégias de prevenção e sistemas de proteção sejam adequadamente formulados e aplicados.

### **3. PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE: DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL AO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA)**

O ordenamento jurídico brasileiro dispõe de normas e dispositivos legais importantes no enfrentamento da exploração sexual infantil *online*, como exemplo a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e o Código Penal brasileiro (Decreto-Lei nº 2.848/1940).

Sob esse viés, aprofundando mais sobre cada um desses instrumentos, que desempenham um papel essencial, destaca-se a Constituição Federal, como norma suprema e fundamento maior do ordenamento jurídico brasileiro. Nesse sentido, o artigo 227 da Constituição Federal dispõe o seguinte sobre a proteção infantojuvenil:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Brasil, 1988, cap.VII, art. 277).

Esse dispositivo constitucional impõe um dever jurídico inafastável aos entes públicos e privados. Embora reforce de forma clara a proteção integral da criança e do adolescente enquanto sujeitos de direitos fundamentais no mundo real — com ênfase em sua integridade, dignidade e desenvolvimento em sociedade —, é necessário compreender que essa proteção também deve ser estendida ao ambiente digital, onde crianças e adolescentes estão cada vez mais presentes e, ao mesmo tempo, vulneráveis a novas formas de violação, como a exploração sexual *online*, a exposição indevida da imagem e a violação da intimidade.

Além disso, a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso X, assegura que "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação" (BRASIL, 1988). Tais garantias não apenas protegem adultos, mas devem ser aplicadas com especial rigor à infância e adolescência, considerando sua peculiar condição de pessoas em desenvolvimento.

No que tange a proteção integral do público infantojuvenil destaca-se o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o qual estabelece um conjunto normativo robusto voltado à proteção desse público. Assim, conforme dispõe em seu artigo 4º:

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (Brasil, 1990, título I, art. 4).

De acordo com o Estatuto, pode-se afirmar que é um dever compartilhado entre o Estado, a sociedade e a família. Em se tratando de normativas do ECA que protegem a infância e juventude, no artigo 17 do ECA garante-se o direito ao respeito e à dignidade da criança e do adolescente, compreendendo a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, incluindo a preservação da imagem e da identidade.

Além dos princípios protetivos e garantidores de direitos apresentados anteriormente, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) também prevê expressamente tipos penais específicos voltados à repressão de condutas que atentam contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes. Quando se trata da regulamentação penal das condutas de abuso e exploração sexual infantil *online*,

verifica-se a inclusão de dispositivos legais diretamente voltados à repressão dessas práticas. A título de exemplo, o artigo 241-A do ECA dispõe:

Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: Pena – reclusão de 3 (três) a 6 (seis) anos e multa. (Brasil, 1990, título VII, cap. I, seção 2, art. 241-A).

O artigo 241-B complementa:

Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: Pena – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa. (Brasil, 1990, título VII, cap. I, seção 2, art. 241-B).

Cabe destacar que o ECA, por meio do artigo 190-A, incorporou dispositivos do Código Penal que tratam de crimes sexuais praticados contra menores, como a produção de material pornográfico, o estupro de vulnerável, a corrupção de menores e a satisfação de lascívia na presença de criança ou adolescente. Paralelamente, o próprio ECA dispõe de artigos específicos, como o 241-A ao 241-E, que tratam diretamente de crimes relacionados ao ambiente digital. Dentre esses, ressalta-se o artigo 241-C, que criminaliza a indução de criança ou adolescente a presenciar cena de sexo explícito ou pornográfica, mesmo quando não há contato físico, uma prática que pode ocorrer por meio de transmissões ao vivo ou chamadas de vídeo.

Essas condutas representam não apenas ilícitos penais, mas violações gravíssimas à integridade moral, psíquica e sexual do público infantojuvenil, como protegido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 17, sendo, portanto, objeto de tipificação específica no ordenamento jurídico brasileiro desde a promulgação da Lei nº 11.829/2008, a qual aprimorou o combate à produção, venda e distribuição de pornografia infantil, bem como criminalizou a aquisição, a posse e outras condutas relacionadas à pedofilia no ambiente virtual.

Embora essas previsões legais representem avanços importantes na repressão aos crimes digitais praticados contra o público infantojuvenil, elas não refletem, em muitos casos, a real gravidade das condutas. Em paralelo, quando comparadas a delitos como furto simples (art. 155 do Código Penal), cuja pena é de reclusão de 1 a 4 anos, percebe-se uma desproporcionalidade preocupante: a posse de material pornográfico infantil recebe punição equivalente à subtração de um bem material, ainda que represente uma violação direta à dignidade, intimidade

e imagem de uma criança, a qual deveria ser um bem tutelado com prioridade conforme estabelece a Carta Magna.

Além da atuação repressiva prevista em lei, o enfrentamento à exploração sexual infantil *online* também demanda a articulação de uma rede de apoio institucional e social. O Ministério Público, nessa circunstância, desempenha papel relevante por meio de ações educativas e de conscientização. Logo, um exemplo é o projeto MP On – Ministério Público na Defesa da Infância e Juventude no Mundo Digital, que centraliza iniciativas de proteção e prevenção a crimes cibernéticos contra crianças e adolescentes, promovendo ações integradas e disponibilizando materiais de apoio à sociedade (Ministério Público do Rio Grande do Sul, 2024). Para mais, os Conselhos Tutelares, as Delegacias Especializadas, o Disque 100 e entidades como a *SaferNet* Brasil, também atuam de forma articulada na prevenção, denúncia, acolhimento e responsabilização de autores de crimes cibernéticos contra crianças e adolescentes.

Em conformidade com o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), a Resolução nº 245, de 5 de abril de 2024, que dispõe sobre os direitos das crianças e adolescentes no ambiente digital, estabelece que os direitos infantojuvenis no ambiente digital são de responsabilidade de “responsabilidade compartilhada do poder público, famílias, sociedade, incluindo empresas provedoras de produtos e serviços digitais” (CONANDA, 2024, art. 2º). Portanto, essa diretriz reforça a concepção multissetorial já evidenciada anteriormente, especialmente à luz do artigo 227 da Constituição Federal e do artigo 4º do ECA, que instituem a corresponsabilidade pela proteção infantojuvenil. Desse modo, confirma-se que não se pode atribuir exclusivamente ao Estado ou à família a tarefa de proteger o público infantojuvenil *online*, mas é preciso envolver também o setor privado, em especial as plataformas tecnológicas.

Outrossim, a mesma Resolução do CONANDA elenca princípios fundamentais que devem regular a presença e o tratamento da criança e do adolescente no meio digital, como a autodeterminação informativa, o desenvolvimento integral, a liberdade de expressão, a não discriminação, a proteção contra riscos, a privacidade e o superior interesse da criança e do adolescente (CONANDA, 2024). Ainda que não possua força de lei, essa norma regulamentar orienta a formulação de políticas públicas e diretrizes administrativas voltadas à proteção infantojuvenil no meio digital. Nesse âmbito, tais diretrizes reafirmam que o

ambiente virtual deve ser um espaço de promoção de direitos e não de vulnerabilização, exigindo da sociedade contemporânea não apenas a regulamentação normativa, mas também, objetivando a promoção de um uso ético e responsável das plataformas e tecnologias digitais, como forma de garantir a integridade moral psíquica do público infantil frente a exposição digital.

Nesse mesmo contexto, visando a proteção da criança e do adolescente, o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) desempenha papel relevante ao estabelecer princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. Em seu artigo 7º, assegura ao usuário a inviolabilidade da intimidade e da vida privada, bem como a proteção de dados pessoais. Ademais, o artigo 14 prevê a responsabilidade dos pais ou responsáveis legais pelos danos decorrentes de conteúdo publicado por crianças e adolescentes, quando não houver adequada orientação ou vigilância.

Em nível internacional, a Convenção sobre os Direitos da Criança, seguida pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 1989, restou internalizada no Brasil por meio do Decreto nº 99.710/1990, também fundamenta a proteção no ambiente digital. Entre seus dispositivos, destaca-se o artigo 19, que impõe aos Estados a adoção de medidas legislativas, administrativas e sociais para proteger crianças contra qualquer forma de violência, abuso ou exploração, inclusive em contextos mediados por tecnologias digitais (Brasil, 1990).

Ademais, além da Convenção sobre os Direitos da Criança anteriormente abordada, o Brasil também ratificou, em 2004, o Protocolo Facultativo relativo à venda de crianças, à prostituição infantil e à pornografia infantil, aprovado pela Assembleia Geral da ONU em 2000. Sendo assim, esse tratado é de suma importância, pois reforça o compromisso do país com ações voltadas à prevenção, responsabilização e combate a crimes graves praticados contra crianças e adolescentes em nível internacional, além de impor obrigações legais ao Estado brasileiro de adotar medidas efetivas contra práticas violadoras de direitos, com ênfase em situações que envolvem redes transnacionais e o uso de tecnologias digitais, a qual abrange a temática desta pesquisa (UNICEF, 2024).

Dessa maneira, é possível compreender que esse sistema de proteção funciona como um tripé: família, sociedade e Estado. Seguindo esta linha de raciocínio, é admissível considerar que quando uma criança é vítima de exploração sexual *online*, geralmente há uma falha em ao menos um desses pilares. Nesse

sentido, a falha pode ser identificada seja pela ausência de políticas públicas eficazes, pela negligência dos pais em supervisionar o uso da internet ou pela omissão da sociedade ao não denunciar, a criança encontra-se desprotegida. Logo, essa quebra na base da proteção integral acaba contribuindo para a continuidade do ciclo de violência contra os menores de idade.

Para mais, o crescimento dos crimes de exploração sexual infantil *online* no Brasil revela essa fragilidade estrutural. Em 2024, segundo dados da *SaferNet* Brasil, o país registrou mais de 130 mil denúncias de pornografia infantil na internet, um crescimento de mais de 60% em comparação ao ano anterior (*SaferNet*, 2024). Esses números alarmantes reforçam a urgência de ações coordenadas entre todos os setores responsáveis pela tutela dos direitos infantojuvenis.

Por fim, é necessário reconhecer que, embora o Brasil possua um arcabouço normativo voltado à proteção infantojuvenil, a legislação penal ainda falha em refletir, de forma proporcional e contundente, a gravidade dos crimes virtuais cometidos contra esse público. Trata-se de uma forma de violência que viola frontalmente direitos constitucionais — como a dignidade, a honra, a intimidade e o pleno desenvolvimento —, exigindo, portanto, uma reavaliação das penas previstas e uma atuação mais eficaz do Estado na repressão e, sobretudo, na prevenção dessas condutas.

Percebe-se que os artigos do ECA relacionados às práticas virtuais, como os artigos 241-A e 241-B, foram atualizados a partir de 2008 com a promulgação da Lei nº 11.829/2008. Ainda no que se refere a legislação protetiva, uma importante medida legal complementar foi introduzida pela Lei nº 13.441/2017, que inseriu os artigos 190-A a 190-E no ECA, permitindo a infiltração de agentes policiais na internet para investigar crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes praticados em meios virtuais. Conforme destaca Maíra Cardoso Zapater (2023, p. 227), essa autorização é considerada excepcional por violar, ainda que de forma legal, o direito à privacidade.

Nessa circunstância, a autora (Zapater, 2023, p. 277) ressalta que a medida só pode ser aplicada mediante autorização judicial e quando não houver outros meios de obtenção de provas, sendo seu uso restrito à fase de inquérito policial. Desse modo, o procedimento, realizado sob sigilo, visa permitir que o Estado atue de forma mais eficaz na prevenção e repressão de crimes como pornografia infantil, aliciamento, corrupção de menores e exploração sexual *online*. Isto posto, ainda que

represente um avanço investigativo, essa previsão reforça a complexidade e a gravidade do enfrentamento da exploração sexual infantil no ambiente digital, exigindo vigilância constante da legalidade e proporcionalidade dos meios utilizados.

Como destacam Fávero, Pini e Silva (2020, p. 1360-1361), as atualizações legislativas respondem diretamente ao crescimento das práticas criminosas no ambiente virtual, especialmente no que tange à disseminação de material pornográfico, aliciamento e exploração sexual por meios digitais. Ainda, Fávero, Pini e Silva (2020, p. 1361) ressaltam que tal medida representa uma evolução normativa frente à sofisticação dos delitos digitais, sobretudo diante da disseminação de material pornográfico e aliciamento *online*, exigindo respostas jurídicas mais eficazes e céleres. Assim, apesar de configurar um avanço no enfrentamento desses crimes, sua aplicação ainda exige cuidados legais rigorosos, como autorização judicial e respeito à privacidade, o que reforça a complexidade do enfrentamento da violência sexual *online*.

Conforme exposto em tópico anterior, dados recentes indicam que somente em 2024 o Brasil registrou mais de 52 mil denúncias de imagens e vídeos ilegais envolvendo crianças e adolescentes, segundo a *SaferNet* Brasil. Esse cenário revela que, mesmo com os avanços legislativos, o número de ocorrências segue elevado, o que evidencia a urgência em fortalecer as políticas de prevenção e ampliar a efetividade dos mecanismos de proteção existentes. Assim, constata-se que a legislação atual, embora robusta no papel, não tem conseguido acompanhar a velocidade com que se multiplicam os riscos e ameaças às crianças e adolescentes nas plataformas digitais, sendo necessária uma reavaliação constante das estratégias de proteção e de atuação dos entes responsáveis para garantir, de fato, um ambiente seguro para o público infantojuvenil.

#### **4. O PAPEL DO DIREITO NA PROTEÇÃO CONTRA A EXPLORAÇÃO SEXUAL INFANTIL ONLINE: DESAFIOS E LACUNAS**

O Brasil, enquanto país marcado por profundas desigualdades sociais e fragilidade na proteção de seus menores, ocupa hoje o alarmante quinto lugar entre as nações com mais denúncias de abuso sexual infantil *online*, conforme informações coletadas através do *Safernet* Brasil (2024). Dessa maneira, se evidencia não apenas a dimensão do problema, mas também a necessidade

urgente de fortalecer os mecanismos de proteção e resposta a esse tipo de violência.

Nesse panorama, sabe-se que a exploração sexual infantil *online* é uma questão grave que necessita de uma abordagem robusta e eficaz para sua repressão. Diante disso, a atuação do Direito, nesse contexto, revela-se indispensável, pois fornece os instrumentos legais para a responsabilização dos autores e para a garantia dos direitos fundamentais das vítimas.

Contudo, apesar da existência de normas específicas — como as previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, no Marco Civil da Internet e no Código Penal — a realidade mostra que ainda há lacunas significativas na prevenção, na apuração e na repressão eficaz desses crimes. Dessa maneira, é necessário identificar as lacunas ainda presentes no sistema jurídico brasileiro.

Um exemplo que ilustra tanto a atuação das instituições quanto as limitações do sistema de justiça é o chamado *Caso Discord*, investigado em 2023. Segundo reportagem do Fantástico (2023), a Operação *Dark Room* denominada pelas autoridades investigativas, tratava-se de um grupo de homens e adolescentes que aliciavam meninas, coagindo-as a produzir e compartilhar conteúdo íntimo, através da plataforma de comunicação *Discord*. Ainda, parte das vítimas foi chantageada e, em alguns casos, violentada presencialmente, com os abusos sendo gravados e circulando pela plataforma.

No caso citado, a Operação *Dark Room* conduzida pelas autoridades resultou na prisão de oito envolvidos, incluindo três menores de idade que também foram responsabilizados conforme as medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Fantástico, 2023). O caso demonstra que, embora o processo penal nesse tipo de crime seja lento e as penas muitas vezes brandas diante da gravidade dos danos, a justiça está em movimento e pode alcançar os agressores, mesmo diante dos desafios tecnológicos, e por outro lado é insuficiente se dissociado de ações preventivas. Ainda, é importante destacar que situações como essa evidenciam não apenas a sofisticação dos meios utilizados por agressores, mas também a urgência de se reforçar os mecanismos legais e preventivos voltados à proteção da infância no ambiente digital.

Ao longo das últimas décadas, o ordenamento jurídico brasileiro passou por relevantes transformações no campo dos crimes contra a dignidade sexual, especialmente impulsionado por casos de forte comoção social amplamente

divulgados pela mídia. Como observa Nucci (2021, p. 194–197), episódios como importunações sexuais em transporte público em São Paulo, ocorridos no ano de 2017, deram origem à Lei nº 13.718/2018, responsável pela criação do art. 215-A do Código Penal, sobre a importunação sexual e pela inclusão de tipos como o art. 216-B, que trata do registro não autorizado da intimidade sexual, e o art. 218-C, que criminaliza a divulgação de cenas de estupro. Nessa direção, reforça que as inovações legislativas demonstram como o Direito Penal, embora tradicionalmente reativo, busca responder às práticas modernas de violência, que se intensificam com o uso de tecnologias digitais e principalmente as que ganham visibilidade nas redes sociais.

Nessa linha de raciocínio, apesar desse esforço de atualização normativa, a legislação penal ainda revela limitações frente às formas contemporâneas de violação sexual, sobretudo no ambiente virtual. Como observa Nucci, embora haja críticas válidas quanto à técnica legislativa adotada em algumas leis penais brasileiras, é necessário manter o sistema punitivo como uma ferramenta legítima e aprimorável:

De nossa parte, não concordamos com muitas leis penais editadas no Brasil e, para isso, promovemos as devidas críticas e sugestões de aperfeiçoamento do sistema punitivo, mas não nos soa correto deslegitimar todo o direito penal e as punições existentes, pregando soluções fictícias, pois não existentes em lugar algum do mundo, ou oferecer respostas sem a menor chance de realização. (Nucci, 2021, p. 195).

Além disso, o que Nucci aponta sobre os desafios legislativos em matéria de dignidade sexual pode ser ampliado à realidade infantojuvenil, em que a ausência de mecanismos preventivos e de fiscalização faz com que muitas violações só sejam enfrentadas após graves episódios virem à tona, bem como foi o caso *Discord* ou das recentes denúncias contra a empresa *Meta* envolvendo falhas de segurança infantil em suas plataformas. Sendo assim, esses exemplos revelam que o sistema jurídico e social ainda opera de forma reativa, e que a proteção do público infantojuvenil *online* carece de políticas contínuas e estruturadas, não podendo depender unicamente de comoções midiáticas para promover mudanças efetivas.

Embora o Brasil tenha avançado na atualização de sua legislação protetiva, especialmente com leis como a nº 13.441/2017 e nº 11.829/2008, que ampliam a proteção contra diversas formas de violência sexual digital, o desafio atual está na efetividade dessas normas. Como apontam Fávero, Pini e Silva (2020), os trinta anos de vigência do ECA revelam um saldo positivo em termos legislativos, porém

ainda marcado por limitações na aplicação prática. Sendo que a mera existência da norma não garante a proteção real da criança e do adolescente, desse modo sendo necessário que as medidas sejam acompanhadas de políticas públicas eficazes, monitoramento constante e ações articuladas entre os sistemas de justiça, saúde, assistência e educação. Essa lacuna entre norma e eficácia é especialmente crítica no combate à exploração sexual infantil *online*, onde o tempo de resposta do Estado precisa ser célere e multidisciplinar, uma vez que o Direito, por si só, não é suficiente para enfrentar um fenômeno que demanda respostas intersetoriais e contínuas.

Ademais, no Brasil, bem como em diversas nações, o ordenamento jurídico passa por constantes adaptações para acompanhar as transformações sociais e tecnológicas. Nesse sentido, segundo Patrícia Peck Pinheiro (2021, p. 518-526), a evolução das condutas digitais e o surgimento de novas formas de criminalidade, bem como os crimes sexuais cometidos virtualmente contra crianças e adolescentes, impulsionaram alterações legislativas em dispositivos como o Estatuto da Criança e do Adolescente, que passou a prever de modo mais específico crimes como a pedofilia *online*. Todavia, embora o país disponha de normas rígidas em alguns aspectos, como a proibição do anonimato na internet (art. 5º, IV, CF), ainda enfrenta sérias limitações quanto à capacidade de investigação, devido à falta de infraestrutura tecnológica, treinamento adequado e agilidade operacional das autoridades.

Além disso, Patrícia Peck Pinheiro (2021, p. 518-526) destaca que o aumento expressivo dos crimes digitais também se deve ao crescimento de usuários vulneráveis na rede, à migração de quadrilhas para o meio virtual e à falta de conscientização sobre segurança da informação. No contexto da exploração sexual *online*, essa realidade potencializa os riscos enfrentados por crianças e adolescentes, cuja inocência e exposição nas plataformas digitais os tornam alvos fáceis. A autora (Pinheiro, p. 535-538) alerta que os danos causados por incidentes digitais são agravados pela velocidade de propagação e pela dificuldade de remoção completa dos conteúdos, exigindo, assim, não apenas punições exemplares, mas também uma revisão conceitual do Direito Penal e o fortalecimento das estratégias preventivas, legislativas e investigativas.

Diante disso, é importante pontuar a existência do Maio Laranja, instituído pela Lei Federal nº 14.432/2022, o qual transformou oficialmente o mês de maio em

um período nacional de mobilização contra o abuso e a exploração sexual de crianças e adolescentes. Por esse motivo, a lei estabelece que, anualmente, os poderes públicos e a sociedade civil organizem ações educativas, preventivas e de conscientização, com o objetivo de informar a população sobre a gravidade dos crimes que atingem a infância e adolescência brasileiras. Nesse contexto, essa iniciativa consolida o dia 18 de maio como uma data simbólica de enfrentamento à violência sexual infantojuvenil, promovendo debates, campanhas e atividades escolares voltadas à sensibilização coletiva e à promoção de uma cultura de proteção integral, como já é praticado em outros estados, a exemplo do Paraná (Assembleia Legislativa do Paraná, 2023).

Ainda sobre o Maio Laranja, vale ressaltar que essa campanha institucional representa uma importante estratégia de mobilização social em torno do dever constitucional de proteção da criança e do adolescente. Sendo assim, quando há o reconhecimento de que o enfrentamento à exploração sexual não se restringe somente ao âmbito judicial, a lei reforça a necessidade de prevenção contínua, formação cidadã e envolvimento comunitário. É preciso enfatizar que ações como essa são fundamentais para tornar visível uma forma de violência que muitas vezes é silenciosa e invisibilizada, além de incentivar denúncias, fortalecer a rede de apoio e ampliar o diálogo sobre os riscos e responsabilidades no ambiente digital (Assembleia Legislativa do Paraná, 2023).

Entretanto, é necessário reconhecer que o enfrentamento da exploração sexual infantil *online* não pode ser tarefa exclusiva do Direito ou das instituições judiciais. A Constituição, no artigo 227, estabelece que a proteção integral da criança é dever da família, da sociedade e do Estado. Desta forma, quando uma criança se torna vítima desse tipo de violência, há, geralmente, uma falha nesse tripé e neste caso a atuação judicial, por mais técnica e bem estruturada que seja, chega após o dano já ter sido causado. Logo, é por conta disso que a vigilância familiar, o monitoramento atento das interações digitais e a denúncia social são tão importantes quanto a aplicação das leis.

Sob esse viés, a justiça pode ser feita, mas ela será sempre reativa. Sendo assim, a proteção de um menor de idade no meio digital vai além das normativas previstas, esta necessita da prevenção e diante disso exige o envolvimento efetivo dos pais, o comprometimento da sociedade e a firmeza do Estado em punir e educar. Como o próprio artigo 4º do ECA destaca, deve-se assegurar com absoluta

prioridade os direitos da criança e do adolescente à dignidade, ao respeito, à liberdade e à proteção contra toda forma de violência. Dessa forma, o Direito, embora esteja presente para garantir justiça e responsabilização, não deve atuar de forma isolada, sendo que a prevenção da exploração sexual *online* também depende da atuação ativa da família e da sociedade.

A exploração sexual infantil no ambiente digital, além de um problema jurídico, é uma questão social e cultural multifacetada, cuja complexidade exige respostas além da penalização. Conforme destacam Karen Lôbo da Costa Oliveira e Bruno Oliveira (2024), “o abuso sexual infantil no ciberespaço é uma realidade alarmante e crescente na era digital”, sendo caracterizado pela facilidade com que predadores sexuais utilizam da manipulação, da sedução e da coerção para aliciar crianças por meio da internet. Por conseguinte, a atuação do Direito deve ser articulada com estratégias multidisciplinares que envolvam políticas públicas, educação digital e fortalecimento das redes de proteção.

Ainda segundo os autores, os impactos psicológicos nas vítimas são duradouros, comprometendo o desenvolvimento emocional e social dos menores (Oliveira, K.; Oliveira, B., 2024, p. 1353). Nesse quadro, tais observações reforçam que, diante do crescimento exponencial de casos e da sofisticação dos meios utilizados pelos agressores, o Estado deve intensificar não apenas a repressão, mas sobretudo a prevenção e o acolhimento das vítimas, integrando instrumentos jurídicos, tecnológicos e sociais de maneira coordenada.

A *SaferNet* Brasil é uma organização não governamental de destaque na defesa dos direitos humanos, em especial à exploração sexual infantil *online*, oferecendo um serviço de denúncia anônima que recebe relatos sobre crimes cibernéticos, a organização trabalha juntamente com o Ministério Público Federal desde 2006.

De acordo com um relatório recente, a *SaferNet* Brasil registrou um recorde histórico de novas denúncias de imagens de abuso e exploração sexual em 2024. Este aumento significativo destaca a necessidade urgente de políticas eficazes e medidas de proteção robustas para combater a exploração sexual infantil *online* (*SaferNet* Brasil, 2024). A análise deste relatório permite identificar as principais tendências e desafios enfrentados na prevenção desses crimes, bem como a eficácia das campanhas de conscientização e das iniciativas de cooperação internacional promovidas pela organização.

Em análise dos dados verifica-se que o crescimento das denúncias contrasta com a fragilidade na proteção prévia às vítimas, revelando que as respostas ainda são predominantemente punitivas e tardias. Diante disso, reforça-se que a verdadeira eficácia do Direito na proteção contra a exploração sexual infantil *online* não está apenas na responsabilização posterior, mas na consolidação de uma cultura jurídica e social de prevenção, amparo, vigilância e acolhimento, especialmente voltada às vulnerabilidades do público infantojuvenil no meio digital.

O debate sobre a presença de crianças em redes sociais e a exposição aos riscos de assédio sexual *online* ganhou um novo patamar de seriedade após a própria empresa *Meta*, responsável por plataformas como *Facebook*, *Instagram* e *WhatsApp*, divulgar a informação de que “mais de 100 mil crianças são assediadas sexualmente todos os dias em suas redes sociais” (Silva, C., 2024). Nessa situação, o dado foi apresentado por um ex-funcionário da empresa e admitido pela própria companhia em relatório interno, como noticiado pela imprensa internacional (Silva, C., 2024). A relevância dessa informação reside no fato de ter sido divulgada pela maior empresa de redes sociais do mundo, o que confirma as denúncias feitas por especialistas e veículos de comunicação sobre a vulnerabilidade infantojuvenil no ambiente digital.

Essa constatação só reforça o que há anos vem sendo alertado por estudiosos da infância e juventude de que a internet não é um espaço seguro para crianças desacompanhadas e que a supervisão dos responsáveis é essencial para evitar situações de abuso, aliciamento e exploração sexual. Plataformas com termos de uso frágeis, políticas de verificação ineficazes e permissividade em relação à criação de perfis por menores de idade contribuem para a perpetuação do problema.

Em 31 de janeiro de 2024, o CEO da *Meta*, Mark Zuckerberg, foi convocado ao Congresso dos Estados Unidos para responder sobre denúncias graves envolvendo casos de exploração sexual infantil em suas plataformas, incluindo acusações de que a rede teria indicado perfis de menores para predadores sexuais, conforme reportagem da *CartaCapital* (Silva, C., 2024). Durante a audiência, Zuckerberg pediu desculpas às famílias das vítimas, afirmando que sente “muito pelo sofrimento causado” pelas falhas da empresa em proteger usuários vulneráveis (O Globo, 2024). No entanto, especialistas e parlamentares criticaram a ausência de propostas concretas ou de revisões efetivas nos termos de uso e nas ferramentas

de proteção infantil das plataformas. Apesar das desculpas públicas, a *Meta* não apresentou nenhuma medida imediata para corrigir as falhas estruturais que permitem o assédio de crianças em larga escala (O Globo, 2024).

Esses episódios revelam que o mero reconhecimento institucional da existência do problema não é suficiente, sendo necessário que haja responsabilização corporativa, regulamentação estatal e, principalmente, uma atuação preventiva e educativa por parte das famílias e da sociedade. Em virtude da omissão de plataformas mundialmente usadas, aliada à falta de supervisão familiar, cria-se um ambiente digital permissivo, onde crianças são transformadas em alvos fáceis de criminosos virtuais, com consequências emocionais e psicológicas devastadoras.

Diante disso, é necessário reconhecer que as plataformas digitais não são apenas espaços neutros de comunicação, mas sim espaços que foram projetados intencionalmente, e, por isso, carregam escolhas que impactam diretamente a segurança de seus usuários. Conforme explicam Feferbaum, Silva e Coelho (2023, p. 14–15), a arquitetura tecnológica é política, uma vez que seu desenho, estrutura e funcionamento refletem valores sociais e morais, bem como dinâmicas de poder. Desse modo, o projeto de algoritmos, os critérios de moderação de conteúdo e as formas de interação permitidas pelas plataformas são decisões corporativas que atribuem responsabilidade direta às empresas.

Portanto, quando corporações como a *Meta* negligenciam mecanismos eficazes de prevenção e controle de conteúdos abusivos, elas se tornam corresponsáveis pelos danos gerados à infância digital. Assim, a adoção de mecanismos de governança digital e de comitês internos de ética tecnológica revela-se não apenas uma boa prática, mas uma exigência para garantir a proteção de direitos fundamentais, sobretudo os das crianças e adolescentes, frente às consequências das tecnologias desenvolvidas.

## **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O sistema judiciário brasileiro possui normativas previstas para reprimir condutas relacionadas à manipulação e divulgação indevida de imagens de crianças e adolescentes, como previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente e no

Código Penal. No entanto, observa-se uma lacuna entre a existência das normas e sua aplicação efetiva no contexto digital, especialmente quando envolvem práticas como o uso da imagem de menores com fins sexuais, inclusive por meio de tecnologias como a inteligência artificial. Essa disparidade revela uma dificuldade em acompanhar, na prática, as transformações trazidas pelos crimes virtuais, que podem ser tão ou mais prejudiciais quanto as violências presenciais.

Nesse sentido, a circulação da imagem de uma criança em contextos sexuais na internet gera uma violação contínua de sua dignidade, visto que esse material pode ser replicado, armazenado e compartilhado indefinidamente em redes sociais e plataformas digitais. Os efeitos psicológicos causados à vítima são comparáveis com os sofridos em situações de violência física, pois envolvem humilhação pública, sentimento de vergonha e traumas persistentes relacionados à exposição e revitimização virtual.

Contudo, apesar dessa base normativa, muitas dessas leis foram elaboradas antes do avanço massivo das tecnologias digitais e da popularização das redes sociais, o que revela não a ausência de legislação, mas a necessidade de melhor aplicação, fiscalização e revisão contínua da legislação vigente. Dessa maneira, pode concluir-se que a realidade das plataformas digitais, o uso de inteligência artificial, o ciber aliciamento e os crimes digitais exigem constante atualização legislativa e capacitação dos agentes do sistema de justiça.

Diante do exposto, confirma-se a hipótese de que as medidas legais existentes no Brasil não são suficientes para prevenir e reprimir a exploração sexual infantil *online* frente à rapidez com que os criminosos digitais inovam suas práticas. Veja-se que, conforme analisado ao longo do trabalho, muitas dessas condutas se dão por meio de estratégias como o uso de perfis falsos, redes privadas e ambientes digitais que dificultam a identificação dos agressores, como jogos *online* e aplicativos com mensagens efêmeras, os quais não são adequadamente contemplados pela legislação vigente.

Em virtude dessa ausência de previsões normativas específicas, somada à defasagem das ferramentas investigativas e à falta de capacitação técnica dos operadores do direito, fragiliza os mecanismos de repressão e permite a perpetuação da impunidade. Além disso, a subnotificação destes crimes é agravada pela falta de conscientização pública, o que limita as denúncias e enfraquece os mecanismos preventivos. No decorrer do trabalho, demonstrou-se que o

desconhecimento dos responsáveis sobre os sinais de aliciamento, combinado à omissão das plataformas digitais, contribui para que situações de abuso aos menores de idade se desenvolvam sem intervenção oportuna.

Logo, a ausência de campanhas educativas permanentes, a baixa orientação das famílias e o descompasso entre a infância e a cultura digital potencializam a vulnerabilidade das vítimas e dificultam a responsabilização dos autores. Soma-se a isso o distanciamento entre a legislação vigente e a realidade digital, não regulando adequadamente novas formas de exploração como o uso de ambientes de realidade aumentada e compartilhamentos criptografados. A discussão realizada ao longo da pesquisa reforça que, embora haja avanço normativo, como as alterações no ECA, essas medidas não têm acompanhado a complexidade do cenário digital contemporâneo, o que comprova a necessidade de reformas estruturais na legislação e na atuação institucional.

Conclui-se, portanto, que a resposta ao problema da exploração sexual infantil *online* não pode ser apenas jurídica, mas deve envolver a transformação cultural, educacional e tecnológica do país. Sendo assim, a legislação deve evoluir com rapidez, o Estado deve atuar de forma integrada com as plataformas digitais e com a sociedade civil e as escolas e famílias devem promover a construção do cidadão digital desde a infância. Em suma, com essa abordagem multissetorial torna viável um combate mais eficaz a esse tipo de violência e assim garantir a proteção, de forma efetiva, integral da criança e do adolescente, conforme assegurado constitucionalmente.

## 6. REFERÊNCIAS

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ. **Maior Laranja intensifica ações contra o abuso e a exploração sexual de crianças e adolescentes.** Curitiba, 18 maio 2023. Disponível em: <<https://www.assembleia.pr.leg.br/comunicacao/noticias/maior-laranja-intensifica-acoes-contra-o-abuso-e-a-exploracao-sexual-de-criancas-e>>. Acesso em: 14 jun. 2025.

BOND, Letycia. **Brasil é 5º país com mais denúncias de abuso sexual infantil online.** Agência Brasil, São Paulo, 3 abr. 2025. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2025-04/brasil-e-5o-pais-com-mais-denuncias-de-abuso-sexual-infantil-online>. Acesso em: 11 jun. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 21 maio 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 18 de novembro de 2024.

BRASIL. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. **Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 22 nov. 1990. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm)>. Acesso em: 25 maio 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.829, de 25 de novembro de 2008**. Altera o Estatuto da Criança e do Adolescente, para tipificar crimes de pornografia infantil na internet. *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, 26 nov. 2008. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/l11829.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11829.htm)>. Acesso em: 13 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, 24 abr. 2014. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm)>. Acesso em: 20 de abril de 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017**. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 154, n. 65, p. 1, 5 abr. 2017. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm)>. Acesso em: 25 maio 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 31 dez. 1940. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 20 de abril de 2025.

BRASIL. **Brasil entra no top 5 de países que mais denunciaram abuso infantil na internet em 2024**. São Paulo: SaferNet Brasil, abr. 2025. Disponível em: <<https://new.safernet.org.br/content/brasil-entra-no-top-5-de-paises-que-mais-denunciaram-abuso-infantil-na-internet-em-2024>>. Acesso em: 11 jun. 2025.

CONANDA. **Resolução nº 245, de 5 de abril de 2024**. Dispõe sobre os direitos de crianças e adolescentes no ambiente digital. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 9 abr. 2024. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-245-de-5-de-abril-de-2024-552695799>>. Acesso em: 13 jun. 2025.

FANTÁSTICO. **Estupro virtual, chantagem, mutilação: veja quem são e como agiam os criminosos que abusavam de adolescentes no Discord.** G1, 26 jun. 2023. Disponível em: <<https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2023/06/26/estupro-virtual-chantagem-mutilacao-veja-quem-sao-e-como-agiam-os-criminosos-que-abusavam-de-adolescentes-no-discord.ghtml>>. Acesso em: 13 jun. 2025.

FÁVERO, Eunice Teresinha; PINI, Francisca Rodrigues Oliveira; SILVA, Maria Liduína de Oliveira e. **ECA e a proteção integral de crianças e adolescentes** [recurso eletrônico]. 1. ed. São Paulo: Cortez, 2020. 1 recurso online. Acesso via Biblioteca Virtual UNIPAMPA.

FEFERBAUM, Marina; SILVA, Alexandre Pacheco da; COELHO, Alexandre Zavaglia. **Ética, governança e inteligência artificial** [recurso eletrônico]. São Paulo: Almedina, 2023. p. 14–15. ISBN: 9786556279145. Acesso via Biblioteca Virtual UNIPAMPA.

GAVA, Lara Lages; PELISOLI, Cátula; DELL'AGLIO, Débora Dalbosco. A perícia psicológica em casos de suspeita de abuso sexual infanto-juvenil. **Avaliação Psicológica**, Porto Alegre, v. 12, n. 2, p. 137–145, 2013. Disponível em: <<https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=335027505005>>. Acesso em: 25 de maio 2025.

INHOPE. **Child Sexual Abuse Material vs Child Pornography.** 2021. Disponível em: <<https://inhope.org/EN/articles/child-sexual-abuse-material-vs-child-porn>>. Acesso em: 26 maio 2025.

INHOPE. **Grooming.** Inhope.org, 2024. Disponível em: <<https://inhope.org/EN/articles/grooming>>. Acesso em: 13 jun. 2025.

INHOPE. **What is online child sexual exploitation?** 2021. Disponível em: <<https://inhope.org/EN/articles/what-is-online-child-sexual-exploitation>>. Acesso em: 25 maio 2025.

MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de direito da criança e do adolescente.** 16. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024. Recurso online. ISBN 9788553621286. Acesso em: 25 maio 2025, por meio da Biblioteca Virtual UNIPAMPA.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL. **MP On – Ministério Público na Defesa da Infância e Juventude no Mundo Digital.** Porto Alegre: MPRS, 2024. Disponível em: <<https://www.mprs.mp.br/hotsite/mpon/>>. Acesso em: 14 jun. 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Criminologia.** Rio de Janeiro: Forense, 2021. Recurso online. ISBN 9786559641437. Acesso em: 12 jun. 2025, por meio da Biblioteca Virtual UNIPAMPA.

O GLOBO. **Zuckerberg pede desculpas no Congresso dos EUA sobre falha na proteção de menores.** O Globo, Rio de Janeiro, 31 jan. 2024. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2024/01/31/zuckerberg-pede->

[desculpas-no-congresso-dos-eua-sobre-falha-na-protecao-de-menores.ghtml](#)>.

Acesso em: 14 jun. 2025.

OLIVEIRA, Karen Lôbo da Costa; OLIVEIRA, Bruno Vinícius Nascimento. **Abuso sexual infantil no ciberespaço: era digital e proteção integral das crianças e adolescentes**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, São Paulo, v. 10, n. 5, p. 1349–1369, 25 maio 2024. Disponível em:

<<https://doi.org/10.51891/rease.v10i5.13938>>. Acesso em: 26 de maio de 2025.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito digital** Patrícia Peck Pinheiro. 7. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2021. 1 recurso online. Disponível na Biblioteca Virtual da UNIPAMPA. Acesso em: 25 maio 2025.

RAINN. **What is Child Sexual Abuse Material (CSAM)?** 2021. Disponível em: <<https://rainn.org/news/what-child-sexual-abuse-material-csam>>. Acesso em: 26 maio 2025.

SAFERNET BRASIL. **Brasil entra no top 5 de países que mais denunciaram abuso infantil na internet em 2024**. SaferNet Brasil, 2024. Disponível em: <<https://new.safernet.org.br/content/brasil-entra-no-top-5-de-paises-que-mais-denunciaram-abuso-infantil-na-internet-em-2024>>. Acesso em: 11 maio 2025.

SAFERNET BRASIL. **O que é sextorsão?** 2023. Disponível em: <<https://new.safernet.org.br/content/o-que-%C3%A9-sextors%C3%A3o>>. Acesso em: 25 maio 2025.

SILVA, Camila. Meta estima que 100 mil crianças sofrem assédio sexual diariamente em suas redes. **CartaCapital**, São Paulo, 31 jan. 2024. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/sociedade/meta-estima-que-100-mil-criancas-sofre-m-assedio-sexual-diariamente-em-suas-redes/>>. Acesso em: 14 jun. 2025.

SILVA, Victor Hugo. **83% das crianças e adolescentes que usam internet no Brasil têm contas em redes sociais, diz pesquisa**. G1, 23 out. 2024. Disponível em: <<https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2024/10/23/83percent-das-criancas-e-adolescentes-que-usam-internet-no-brasil-tem-contas-em-redes-sociais-diz-pesquisa.ghtml>>. Acesso em: 13 jun. 2025.

SUL21. **80% dos crimes virtuais investigados no RS estão ligados à pedofilia**. 2019. Disponível em: <<https://sul21.com.br/noticias/geral/2019/08/80-dos-crimes-virtuais-investigados-no-rs-estao-ligados-a-pedofilia/>>. Acesso em: 26 maio 2025.

UNICEF. **Fortalecimento da Convenção sobre os Direitos da Criança: Protocolos Facultativos**. Brasília: Fundo das Nações Unidas para a Infância, 2024. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/fortalecimento-da-convencao-sobre-os-direitos-da-crianca-protocolos-facultativos>>. Acesso em: 12 jun. 2025.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Preventing child maltreatment: a guide to taking action and generating evidence**. Geneva: World Health Organization, 2006. Disponível em: <<https://apps.who.int/iris/handle/10665/43499>>. Acesso em: 13 jun. 2025.

ZAPATER, Máira Cardoso. **Direito da criança e do adolescente**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023. 1 recurso online. Disponível na: Biblioteca Virtual da UNIPAMPA. Acesso em: 26 maio 2025.